



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
NORTE**

34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-
77.2024.6.20.0034**

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA PREFEITO, ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA,
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS
VICE-PREFEITO, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA
- RN7719**

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Processo de prestação de contas dos Candidatos ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, que se elegeram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por Mossoró nas Eleições Municipais do ano de 2024.

Regular representação processual, havendo instrumento de mandato para constituição de advogado pelos prestadores de contas, conforme procuração na peça de ID nº 122840916 e 123514028.

Emitido relatório preliminar com diligências (ID nº 123411728), foi regularmente intimado o prestador de contas, que se manifestou a respeito (ID 123458631), juntado documentos e realizando prestação de contas retificadora (ID nº 123458120 e documentos anexos).

Foi elaborado parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID nº 123497134), sendo intimado o prestador de contas, que se manifestou a respeito, anexando documentos (ID 123514026 e anexos), com emissão de parecer técnico complementar, mantendo-se a sugestão de desaprovação da prestação de contas e indicação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 123517104).

Remetidos ao Ministério Público Eleitoral, os autos retornaram após o decurso do prazo sem parecer do Parquet (Certidão de ID 123521188).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regida pela Res. TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, comporta registrar que não houve impugnação à prestação de contas, mesmo após a abertura de prazo para tanto, assim como não houve indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Os candidatos apresentaram informações e documentos reputados obrigatórios, conforme previsto na Res. TSE nº 23.607/2019, possuindo representação processual adequada, com advogado constituído e instrumento procuratório hábil.

O Órgão Técnico do Juízo realizou diligências, tendo sido apontadas inicialmente diversas inconsistências. Após manifestação do prestador de contas, com a apresentação de alegações e documentos, assim como prestação de contas retificadora, foi emitido parecer conclusivo, opinando o Órgão Técnico pela desaprovação das contas.

Intimado para se manifestar exclusivamente quanto aos pontos indicados como irregulares no parecer conclusivo, o prestador de contas apresentou petição acompanhada de documentos, tendo sido emitido parecer técnico complementar mantendo o posicionamento pela desaprovação, alterando apenas a indicação do montante a ser recolhido, que sofreu redução no valor, em razão de terem sido consideradas supridas algumas falhas anteriormente apontadas.

Ao final da análise técnica, a partir do exame dos elementos juntados aos autos, verificou-se que não houve atraso na entrega da prestação de contas final e parcial, estando presentes os documentos e/ou informações necessárias ao exame das contas, assim como que não estão presentes indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Observa-se que algumas das inconsistências inicialmente apontadas no relatório preliminar foram sanadas pelo candidato por meio dos esclarecimentos e justificativas anexadas. No entanto, persistiram falhas, as quais foram consideradas pelo órgão técnico como suficientes para ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores.

II.1. Falhas formais, sem repercussão financeira

Verificou-se o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos relatórios financeiros, bem como para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, neste caso pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

Em justificativa, os prestadores de contas alegaram, quanto ao prazo para envio do relatório financeiro, que o atraso se refere a apenas uma doação, sendo de apenas um dia. Já no que se refere à abertura da conta bancária do candidato a Vice-Prefeito em prazo superior a 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, argumentam que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito não tem obrigatoriedade de abertura da conta de campanha.

Entendo que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar as inconsistências. O atraso no envio do relatório financeiro, mesmo que de apenas um dia, consiste em falha insanável. Da mesma forma, quanto ao descumprimento do prazo para abertura da conta de campanha, compreende-se que, a despeito de não ter a obrigatoriedade de fazê-lo, o candidato a Vice,

uma vez decidindo realizar a abertura da conta bancária, deve respeitar o prazo fixado para tanto. Contudo, embora persistam as referidas inconsistências, observa-se que se tratam de falhas meramente formais, sem o condão de comprometer a transparência e a efetiva fiscalização da prestação de contas, razão pela qual devem apenas ensejar a indicação de ressalvas.

II.2. Irregularidades apontadas pela análise técnica

II.2.1. Transferência de recursos financeiros do FEFC de candidatura negra para candidaturas não negras

Quando da análise técnica, foram identificadas transferências de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas de candidatura autodeclarada negra para candidaturas não negras, sem indicação de benefício para a campanha do candidato negro, totalizando a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Com oportunidade de se manifestarem a respeito, tanto sobre o relatório preliminar como após a emissão do parecer conclusivo, os candidatos argumentaram pela licitude das referidas operações, as quais configurariam uma prática comum durante as campanhas eleitorais, denominada “dobradinha”, que consiste na realização de campanha em conjunto com outro candidato, destinando-lhe também parcela do recurso financeiro ou de doação estimável, a fim de obter proveito com a conquista de votos para ambas as candidaturas.

Aduziram, ainda, que os recursos transferidos para candidaturas não negras não integram aqueles reservados para a cota destinada a candidaturas negras, informando que foram recebidos pelo candidato por meio de repasse pelo órgão partidário estadual e após o prazo estabelecido no art. 17, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A fim de demonstrar a alegação, anexaram aos autos comunicação enviada ao Tesoureiro do Diretório Estadual do PSD, órgão partidário do qual teria recebido a doação de recursos do FEFC, na qual solicitou informação se o valor em questão foi recebido pelos prestadores de contas a título de cota racial (ID 123514030). Em resposta, o Tesoureiro do órgão partidário informou o seguinte (documento de ID 123514032):

Em resposta ao seu e-mail recebido nesta data, sirvo-me do presente para declarar, inclusive para fins de prova judicial, que a doação financeira no valor de R\$ 180.000,00, realizada em 18/09/2024, por este diretório estadual em favor de sua candidatura, foi realizada a partir da conta FEFC de livre movimentação, sem estar vinculada a qualquer cumprimento de cotas, seja de raça ou gênero. Como é de conhecimento público, a responsabilidade para distribuição de cotas é do diretório nacional, na forma determinada em resolução do TSE, razão pela qual o recebimento de recursos pela estadual ocorreu somente de recursos de livre movimentação, sem vinculação de cotas.

Diante das informações expostas pelos requerentes em sua última manifestação, este Juízo diligenciou no sentido de verificar a exata natureza dos recursos em discussão, oportunidade em que obteve acesso às informações dos extratos bancários eletrônicos do órgão nacional do partido político (anexos à Sentença).

A partir dos referidos extratos, é possível constatar que o valor total de FEFC repassado pelo PSD Nacional ao órgão estadual do partido, no dia 17/09/2024, foi transferido através da conta 70343, agência 7042, do Banco do Brasil (pág. 75), conta esta que, conforme relação de contas bancárias do diretório nacional (anexa à Sentença), não é utilizada para recursos destinados a políticas de cotas.

Assim sendo, resta demonstrado que os valores de FEFC recebidos pelo prestador de contas a partir de transferência feita pelo PSD Estadual não constituem recursos vinculados à promoção de candidaturas negras e, em razão disso, não sofrem vedação de repasse para candidaturas não negras, de maneira que não subsiste a irregularidade anteriormente apontada quanto a este ponto.

Em não havendo a caracterização dos recursos como sendo destinados a candidaturas negras, descabe considerar irregular o seu repasse, não havendo necessidade de se analisar os demais argumentos trazidos pela parte em seu petítório.

Nesse sentido, em contrariedade ao que foi apontado no relatório técnico, entendo não haver irregularidade na aplicação de tais recursos.

II.2.2 Ausência de comprovação de despesas com pessoal, atividades de militância e mobilização de rua, publicidade por carro de som, cessão ou locação de veículos e eventos de promoção da candidatura

II.2.2.1 Preliminar. Necessidade de indicação fundamentada de dúvida sobre a idoneidade dos documentos ou execução dos objetos para a exigência de elementos probatórios adicionais (art. 60, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019)

O Órgão Técnico do Juízo, em sede de exame preliminar, com base na disposição do art. 35, § 12, c/c art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitou complementação probatória acerca de diversas despesas indicadas no item 8 do relatório preliminar, pagas com recursos públicos, tendo entendido necessário elementos adicionais para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados (ID 123411728).

Em resposta, os prestadores de contas suscitararam, preliminarmente, que a disposição do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, exprime a necessidade de justificação para a exigência de elementos probatórios adicionais, sendo necessário que a solicitação esteja fundamentada em dúvida sobre a idoneidade do documento apresentado ou sobre a execução do objeto, o que, em seu entender, não foi cumprido pelo Órgão Técnico. (petição de ID 123458631). Alegaram que as exigências de comprovação apontadas no relatório preliminar e no parecer conclusivo extrapolam a correta interpretação do art. 60, §3º, que não confere discricionariedade absoluta ao analista das contas. Registram que não haveria problema algum de se produzir, durante a campanha, os documentos conforme solicitados, caso fossem exigidos expressamente pelas normas de regência ou se os analistas do Juízo tivessem informado que gostariam de recebê-los junto com as prestações de contas. (petição de ID 123514027). Afirmam, ainda, que juntaram aos autos milhares de comprovações adicionais por meio de vídeos e imagens que atestam o fornecimento de produtos e prestações de serviços à campanha dos prestadores.

Não obstante os argumentos deduzidos pelos requerentes, entendo que não merece acolhimento a preliminar suscitada. Imperioso registrar, a princípio, que os valores utilizados para custear as despesas questionadas são

provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, recursos públicos, e, portanto, nesta qualidade, exigem da Justiça Eleitoral atuação exemplar no mister de fiscalizar a sua correta destinação.

Tal atuação consiste em poder-dever da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, do órgão de análise técnica, que, ao examinar a regularidade das prestações de contas de campanha, também exerce esse papel fiscalizador, notadamente quando se está diante de utilização de recursos da coletividade.

E é no sentido de conferir efetividade a esse poder-dever de atuação fiscalizatória que a Resolução nº 23.607/2019, ao dispor sobre a comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos, estabelece em seu art. 60, § 3º, com recente redação dada pela Resolução nº 23.731/2024, que *“havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”*.

De certo que a correta interpretação do referido dispositivo deve ser aquela que mais se harmoniza com os princípios processuais, a se entender que a previsão normativa não se presta a conceder ao órgão de análise técnica, ou mesmo ao Juízo Eleitoral, margem discricionária para a exigência de documentos de forma arbitrária, tendo em vista que a solicitação de elementos adicionais deve estar fundada em dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, consoante a literalidade do § 3º.

No caso em comento, entendo que a solicitação feita pelo órgão técnico quando da expedição do relatório preliminar para diligências cumpriu exatamente o disposto no art. 60, § 3º, vez que devidamente fundamentada em dúvida quanto à execução do objeto, tendo em vista que os documentos inicialmente apresentados não eram suficientes à demonstração da efetiva prestação dos diversos serviços custeados com recursos do FEFC.

Vale ressaltar, ademais, que o analista do técnico, em cumprimento ao disposto no art. 69 da mencionada Resolução, indicou no relatório preliminar os documentos ou elementos que deveriam ser apresentados pelos prestadores de contas a fim de comprovar as despesas questionadas, entre eles: os locais e horas trabalhadas com informação de todos os dias em que o funcionário compareceu ao trabalho; especificação das atividades executadas; justificativa do preço contratado; indicação do início e fim do

contrato de cada um, para fins de verificação da conformidade entre os diferentes funcionários que prestaram o mesmo tipo de serviço, mas que receberam valores diferentes; planilha contendo datas, horários e locais em que cada veículo foi utilizado e o tipo de evento de campanha; fotografias ou vídeo do veículo em passeata, carreata ou outro evento de campanha; documento fiscal relacionado a cada despesa referente à prestação de serviços de publicidade por carro de som (Lei Complementar nº 116/2003 - Item 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios); outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

Tais indicações foram novamente expostas pelo analista quando da emissão do primeiro parecer técnico, por meio do qual se posicionou pela persistência da falta de comprovação dos referidos gastos, tendo sido concedida, mais uma oportunidade de manifestação e juntada de elementos pelos prestadores de contas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, verifico que o órgão técnico atuou em estrita observância às disposições insertas nas normas de regência, não estando configurada qualquer extrapolação ao seu limite de atuação, haja vista a presença de dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços contratados, diante dos elementos apresentados até aquele momento processual, razão pela qual deixo de acolher a questão preliminar suscitada pelos requerentes.

Passa-se à análise de cada uma das irregularidades apontadas neste item.

II.2.2.2 Análise dos elementos constantes dos autos

A respeito das despesas com pessoal, atividades de militância e mobilização de rua, publicidade por carro de som, cessão ou locação de veículos e eventos de promoção da candidatura (itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.5 e 8.11 do Relatório Preliminar), constam dos autos contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes de pagamento e registros fotográficos e em vídeos. Verifica-se, contudo, que os referidos documentos não se revestem de aptidão para comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados, sendo necessário, para tanto, elementos adicionais, a partir dos quais fosse possível aferir de forma concreta informações relevantes, como locais de

trabalho, datas e horários, especificação das atividades desempenhadas e dos eventos políticos em que houve prestação dos serviços.

Nesse sentido, mesmo diante de nova oportunidade para manifestação, os prestadores de contas deixaram de apresentar outros elementos, como, por exemplo, planilhas contendo datas, horários e locais em que cada veículo foi utilizado e o tipo de evento de campanha; relatórios de atividades desempenhadas; cronogramas de eventos políticos com indicação das pessoas que trabalharam nos dias em questão; percursos e quilometragem percorrida pelos motoristas nos dias trabalhados.

Registre-se que não merece acolhida o argumento formulado pelos requerentes, de que os documentos solicitados poderiam ter sido produzidos durante a campanha, caso tivessem a informação de que seriam exigidos pelo órgão técnico. Ocorre que é ônus do prestador de contas, por meio de sua assessoria administrativa, contábil e jurídica, a adoção das medidas necessárias à produção dos elementos necessários à ampla comprovação dos recursos arrecadados e das despesas realizadas durante a campanha, sobretudo quando se tratar de recursos oriundos de fundos públicos. Vale destacar, ainda, que os registros fotográficos e vídeos disponibilizados pelos prestadores de contas por meio de links de acesso a pastas virtuais, a despeito de serem muitos, foram apresentados de maneira genérica e descontextualizada, como bem mencionado pelo analista técnico, não sendo possível correlacioná-los de forma específica a cada uma das despesas questionadas, ou aos respectivos fornecedores e veículos.

Entre as despesas tratadas neste item, considera-se a existência de prova completa apenas em relação àquelas realizadas junto aos fornecedores BARBOSA IRMAOS LTDA (R\$ 924,00), EGITO FESTAS LTDA (R\$ 1.709,50) e MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME (R\$ 854,00), haja vista a efetiva demonstração por meio dos registros audiovisuais, em complementação aos documentos anteriormente apresentados.

Restam, pois, carentes de comprovação efetiva os gastos indicados no parecer técnico – relativos às despesas com pessoal, atividades de militância e mobilização de rua, publicidade por carro de som, cessão ou locação de veículos e eventos de promoção da candidatura –, os quais perfazem o valor total de R\$ 426.600,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos reais), que corresponde a 12,40% do total de despesas da prestação de contas.

Nesse sentido, acolho integralmente os dois pareceres técnicos conclusivos, os quais, em seu conjunto, trazem fundamentos bastante detalhados das irregularidades identificadas, quais sejam, a ausência de adequada comprovação de gastos realizados com recursos públicos oriundos do FEFC, recursos acerca dos quais esta Justiça Especializada possui obrigação legal de fiscalização e controle, como assim definido na legislação.

Assim sendo, em consonância com o parecer do corpo técnico do Juízo, entendo ausentes elementos complementares aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, conforme solicitado em sede de relatório preliminar e reafirmado em parecer conclusivo, mesmo após nova oportunidade de manifestação pelos prestadores de contas, pelo que há de se considerar irregulares as despesas correspondentes no valor de R\$ 426.600,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos reais), importância esta que, por ter sido custeada com recursos públicos, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, consoante os ditames do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.2.3. Ausência de comprovação de despesa com produção de jingles

Quanto aos gastos com produção de jingles, vinhetas e slogans, os candidatos foram intimados para apresentação de elementos comprobatórios adicionais em relação a duas dessas despesas, que somam o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), custeados com recursos provenientes do FEFC.

Solicitou-se que fossem disponibilizadas todas as peças musicais produzidas e entregues à campanha e outras informações e documentos que entendessem capazes de comprovar os serviços prestados.

Após as oportunidades de manifestação dos prestadores de contas, com a juntada de novos documentos e elementos, verifica-se que constam dos autos a informação de links para acesso aos arquivos dos jingles em pastas compartilhadas em nuvem, o que, entretanto, se prestou a comprovar a produção de 10 (dez) dos 12 (doze) jingles.

Restam, pois, carentes de comprovação acerca da efetiva prestação do serviço, 02 (dois) jingles de campanha, que dizem respeito ao contrato no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde a 0,12% do total de gastos dos candidatos.

Assim sendo, ausentes elementos complementares aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço, conforme solicitado em sede de relatório preliminar e reafirmado em parecer conclusivo, mesmo após nova oportunidade de manifestação pelos prestadores de contas, pelo que há de se considerar irregular a despesa correspondente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância esta que, por ter sido custeada com recursos públicos, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, consoante os ditames do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.3. Repercussão das irregularidades na prestação de contas

Consoante discorrido no item II.1 desta Sentença, as inconsistências nele descritas caracterizam-se como falhas formais, sem aptidão para macular a confiabilidade das informações prestadas, as quais gerariam apenas a indicação de ressalva.

Por outro lado, no tocante aos vícios tratados no item II.2, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, as quais totalizam a quantia de R\$ 426.600,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscientos reais), valor este que corresponde a um percentual de 12,40% em relação ao total de despesas dos prestadores de contas.

Tendo em vista que o montante tido por irregular ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do total de gastos, não se aplica o disposto no art. 76, da Res. TSE nº 23.607, que prevê que "erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A)", devendo as contas serem desaprovadas, uma vez que constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Por fim, destaco que este Juízo procedeu sempre de modo a dar amplitude aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, acolhendo, inclusive, manifestação trazida aos autos após a expedição do parecer técnico conclusivo, a qual foi devidamente apreciada e discutida, em

conjunto com os elementos presentes nos autos, para a formação do
convencimento desta Magistrada.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima elencadas, em consonância com o parecer técnico conclusivo e o parecer técnico complementar, JULGO DESAPROVADAS as contas de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução à União do valor tido por irregular, no montante de R\$ 426.600,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos reais), o que deve ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à AGU para fins de cumprimento de sentença, o que desde logo determino.

Aplica-se ao débito atualização monetária e juros moratórios desde a data dos pagamentos das despesas, até o dia do efetivo recolhimento, aplicando-se a taxa SELIC mês a mês, conforme previsto no art. 79, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral por meio do PJE, inclusive para os fins de que trata o art. 81, da Res. TSe nº 23.607/2019, que dispõe: "*desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º)*".

Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, ARQUIVEM-SE, com a baixa respectiva.

Mossoró/RN, data registrada pelo sistema.

CINTHIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS

Juíza Eleitoral da 34ª Zona